



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 29 de dezembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 379/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 86/2025

Autoria: PAULINHO DO CHURRASQUINHO

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E/OU EMPRESAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, BANDA LARGA, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO POR MEIO DE REDE AÉREA, FIXADA A POSTES, DE PROCEDER O REALINHAMENTO DE FIOS E CABOS, BEM COMO A RETIRADA DA FIAÇÃO, CABEAMENTO E EQUIPAMENTOS EXCEDENTES E EM DESUSO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 379/2025

Projeto de Lei nº: 86/2025

Requerente: Vereador Paulinho do Churrasquinho

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realinhamento de fios e cabos, bem como retirada de fiação, cabeamento e equipamentos excedentes ou em desuso fixados em postes no Município da Serra.

Parecer nº: 922/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

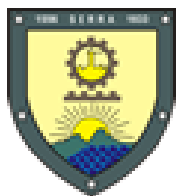
RELATÓRIO

Cuidam os autos do **Projeto de Lei nº 86/2025**, de autoria do ilustre Vereador **Paulinho do Churrasquinho**, que dispõe sobre a **obrigatoriedade imposta às concessionárias e empresas prestadoras de serviços que utilizam redes aéreas fixadas em postes para procederem ao realinhamento de fios e cabos, bem como à retirada de fiação, cabeamento e equipamentos excedentes ou em desuso**, no âmbito do Município da Serra .



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003800310036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa Legislativa encaminhou o processo a esta Procuradoria-Geral para a necessária averiguação quanto aos **aspectos legais e constitucionais para o início de sua tramitação**, com a consequente emissão de parecer jurídico prévio.

Compõem os autos, até o presente momento, a **minuta do Projeto de Lei**, a respectiva **Justificativa** e os **despachos administrativos de encaminhamento**.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito, passa-se à análise jurídica.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer é **estritamente opinativo**, elaborado em cumprimento ao dever institucional previsto no item 7.1 da **Lei Municipal nº 2.656/2006**, que atribui à Procuradoria-Geral o assessoramento jurídico da Mesa Diretora e da Presidência da Câmara Municipal, com vistas à correta aplicação do ordenamento jurídico pátrio, observância da **Lei Orgânica Municipal** e das normas estabelecidas no **Regimento Interno (Resolução nº 278/2020)**.

Ressalta-se, ainda, que a emissão do presente parecer **não impede eventual análise posterior**, inclusive quanto ao mérito da proposição, caso provocadas as Comissões Permanentes ou a Mesa Diretora.

Nestes termos, relatado o feito, passa-se à análise jurídica.

A análise preliminar da constitucionalidade de projetos de lei municipais pauta-se, de forma consolidada, na verificação de três eixos fundamentais:

- i) competência legislativa;
- ii) iniciativa;
- iii) compatibilidade material com a Constituição.

No tocante à **competência legislativa**, a matéria versa sobre **ordenamento urbano, segurança pública local, proteção ambiental e uso do espaço público**, temas que se inserem no âmbito da competência municipal.

A Constituição Federal estabelece:

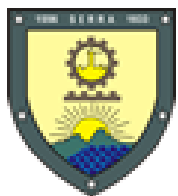
art. 30, I – compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local;

art. 30, VIII – compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

art. 225 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento consolidado no sentido de que normas municipais que disciplinam o uso do espaço urbano e visam à segurança da coletividade são





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucionais, ainda que imponham obrigações a concessionárias de serviços públicos:

“É constitucional lei municipal que impõe obrigações a concessionárias de serviços públicos quando voltadas à proteção do interesse local, à segurança urbana e ao ordenamento do espaço público.”

(STF – RE 194.704/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21/03/1997)

Ainda, o STF reconhece a legitimidade da atuação municipal no controle da poluição visual e na organização da paisagem urbana:

“O Município possui competência para legislar sobre a ordenação da paisagem urbana e combate à poluição visual.”

(STF – ADI 2.332, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 06/06/2003)

Assim, **não se vislumbra óbice quanto à competência legislativa municipal.**

No que se refere à iniciativa, verifica-se que a proposição **não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, pois: não cria cargos, funções ou órgãos da Administração; não altera a estrutura administrativa municipal; não institui despesa pública direta para o Município e impõe obrigações exclusivamente às empresas privadas e concessionárias.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que **leis parlamentares que impõem deveres a particulares não padecem de vício de iniciativa**, desde que não interfiram na organização administrativa:

“Não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que estabelece obrigações a concessionárias, sem interferir na estrutura administrativa do Executivo.”

(STF – ADI 3.059, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14/02/2011)

Portanto, **não se identifica vício formal de iniciativa.**

Materialmente, o projeto busca assegurar **segurança, ordenamento urbano, proteção ambiental e prevenção de riscos à coletividade**, ao disciplinar a utilização do espaço aéreo urbano e a manutenção da infraestrutura de cabeamento.

O **Superior Tribunal de Justiça** reconhece que o Município exerce **poder de polícia administrativa** para disciplinar e fiscalizar atividades que afetem a segurança e o bem-estar da população:

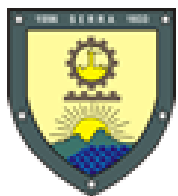
“O Município detém poder de polícia para regulamentar e fiscalizar atividades que afetem a segurança urbana e o uso do espaço público.”

(STJ – RMS 36.876/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/09/2012)

No mesmo sentido, o STJ entende ser legítima a imposição de sanções administrativas proporcionais em decorrência do descumprimento de normas urbanísticas e ambientais:

“É legítima a aplicação de multa administrativa pelo Município no exercício regular do





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

poder de polícia.”

(STJ – AgRg no REsp 1.365.284/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012)

As multas previstas no projeto, portanto, **guardam razoabilidade e proporcionalidade**, estando alinhadas à jurisprudência consolidada.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o projeto atende, em linhas gerais, às diretrizes da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando clareza normativa e coerência estrutural.

Eventuais ajustes redacionais poderão ser promovidos pelas Comissões Permanentes, dentro do juízo de conveniência e oportunidade, **sem prejuízo da regular tramitação da matéria.**

Registra-se, ainda, que não há notícia de rejeição da matéria na mesma sessão legislativa, inexistindo óbice previsto no art. 67 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Posto isso, **firmada em todas as razões e fundamentos expostos**, especialmente diante da competência municipal, da inexistência de vício de iniciativa e da consonância da proposição com a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça**, **opina esta Procuradoria-Geral pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 86/2025.**

Ressalta-se que incumbe a esta Procuradoria manifestar-se **sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar no mérito político-administrativo da proposição, razão pela qual o presente parecer possui **natureza opinativa e não vinculante.**

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 29 de dezembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Emitir Parecer

Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300039003800310036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

